



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.400.388 - RJ (2011/0029955-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARY DE ALMEIDA COSTA - ESPÓLIO
REPR. POR : LEONOR PINTO COSTA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO ALCÂNTARA MACHADO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. APRECIÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONSUMIDOR. VALOR PAGO INDEVIDAMENTE. CULPA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro.

2. A matéria pertinente ao art. 476 do CC não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foi objeto dos embargos declaratórios opostos perante o Tribunal de origem. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

3. Em relação à ofensa ao art. 42 do CDC, este Tribunal Superior tem decidido que basta a configuração de culpa para o cabimento da devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pelo consumidor, porque *"o engano é justificável exatamente quando não decorre de dolo ou de culpa"* (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto, 9ª ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 408)" (AgRg no AgRg no Ag 1.255.232/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/3/2011).

4. O recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido. O inconformismo, pois, esbarra no óbice da Súmula 283/STF, que assim dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 04 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.400.388 - RJ (2011/0029955-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADO : **LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ARY DE ALMEIDA COSTA - ESPÓLIO**
REPR. POR : **LEONOR PINTO COSTA - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **CARLOS ANTÔNIO ALCÂNTARA MACHADO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental desafiando decisão que negou provimento a agravo de instrumento, sob os seguintes fundamentos: (I) aplicação da Súmula 284/STF, em razão da deficiência da fundamentação referente à alegada violação o artigo 535 do CPC; (II) incidência da Súmula 280/STF, quanto à indicação de afronta ao Decreto n.º 553/76; (III) falta de prequestionamento do disposto no artigo art. 476 do CC (Súmula 282/STF); (IV) a configuração de culpa é suficiente para o cabimento da devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pelo consumidor; (V) não foram enfrentados fundamentos basilares do acórdão recorrido (Súmula 283/STF).

A agravante, em suas razões, sustenta que: (I) o aresto recorrido é omissivo; (II) inaplicabilidade das Súmulas 280/STF e 284/STF, pois "*a Lei Federal nº 11.445/07, o Decreto Estadual nº 553/73 e a Lei nº 8.987/95 foram usadas de forma a explicar a legalidade das cobranças realizadas por esta Companhia*" (fl. 430); (III) "*clara se demonstra a violação ao art. 42 do CDC tendo em vista que não existiu em nenhum momento Dolo ou Culpa por parte da Agravante, pois a mesma apenas agiu seguindo preceitos legais norteadores de suas atividades.*" (fl. 434); e (IV) "*violado se demonstra o art. 42 do CDC e inaplicável se torna a Súmula nº 283/STF*" (fl. 430).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.400.388 - RJ (2011/0029955-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

*É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes: **AgRg no REsp 1.084.998/SC**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/3/2010; **AgRg no REsp 702.802/SP**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 19/11/2009, e **REsp 972.559/RS**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 9/3/2009.*

Quanto à alegação de afronta ao Decreto n.º 553/76, exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. ").

A matéria pertinente ao art. 476 do CC não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foi objeto dos embargos declaratórios opostos perante o Tribunal de origem. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

Em relação à ofensa ao art. 42 do CDC, melhor sorte não socorre a parte agravante, porquanto este Tribunal Superior tem decidido que basta a configuração de culpa para o cabimento da devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pelo consumidor, porque "'o engano é justificável exatamente quando não decorre de dolo ou de culpa' (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto, 9ª ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 408)" (AgRg no AgRg no Ag 1.255.232/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/3/2011).

Por oportuno, sobressaem os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SERVIÇO PÚBLICO. CDC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

3. As Turmas que compõem a Primeira Seção deste Superior Tribunal firmaram orientação no sentido de que "o engano, na cobrança indevida, só é justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço" (REsp 1.079.064/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe de 20/4/09).

4. Rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que houve cobrança indevida no consumo de água, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.

5. Agravo não provido.

(AgRg no AREsp 266.103/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/3/2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. SÚMULA 182/STJ. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA INDEVIDA. CULPA DA CONCESSIONÁRIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42 DO CDC. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL. PRAZOS GERAIS DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIXADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. SÚMULA 412/STJ.

[...]

2. O STJ firmou o entendimento de que basta a configuração de culpa para o cabimento da devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pelo consumidor na cobrança indevida de serviços públicos concedidos. Nesse sentido: AgRg no AREsp 143.622/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26.6.2012; AgRg no Ag 1.417.605/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 2.2.2012; AgRg no Resp 1.117.014/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2010; e REsp 1.085.947/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 12.11.2008.

[...]

6. Agravo Regimental conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(AgRg no AREsp 262.212/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 7/3/2013)

Por fim, é imperioso frisar que, no presente caso, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido, qual seja, o de que a recorrente efetuava cobranças de formas diferenciadas, aplicando critérios distintos, sem qualquer informação ao consumidor. Para ilustrar, destaca-se o seguinte excerto do aresto atacado (fls. 350/351):

Com efeito, o autor comprova através do depoimento acostado às fls. 158, que o imóvel encontrava-se vazio no período entre 08/2002 a 07/2005, não se justificando, assim, as disparidades dos valores cobrados nas faturas relativas à prestação do serviço de fornecimento de água.

Os documentos anexados às fls. 69 a 74, apresentados pela própria empresa, dão conta de que a mesma empreendia cobrança pela tarifa mínima, pela média e pela medida, sem qualquer motivo plausível, não sendo razoável exigir do consumidor o pagamento das faturas apresentadas sem a devida demonstração do consumo do serviço.

Ora, não se desconhece que a doutrina e a jurisprudência são uníssonas no sentido de afirmar a legalidade da cobrança pela tarifa mínima, exigível tão somente para assegurar as despesas de operação e manutenção do serviço, de forma a atender os usuários de menor consumo.

Porém, o conjunto probatório denuncia que a ré efetuava cobrança de formas diferenciadas, aplicando-se três critérios distintos, sem qualquer informação ao consumidor.

Ademais, o cotejo entre o documento de fls. 69 e 71 aponta que em 03/2004 aplicou-se a fatura mínima, sendo exigido o valor de R\$ 28,84, já em 04/2004, o consumo foi medido, sendo cobrado R\$ 406,48 e, em 06/2004, novamente, o consumo foi medido, efetuando a empresa a cobrança do valor de R\$ 55,39.

Nesse sentido, se em determinado mês foi aplicada à tarifa mínima, não há justificativa alguma para que no mês seguinte a empresa utilize o critério da medição, ressaltando-se que o consumo não restou provado pela ré, considerando-se que o imóvel encontrava-se fechado no período em questão, o que foi reconhecido às fls. 76.

*O inconformismo, pois, esbarra no óbice da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.". A respeito do tema: **AgRg no REsp 1.326.913/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; **EDcl no AREsp 36.318/PA**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012.*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0029955-4

AgRg no
Ag 1.400.388 / RJ

Números Origem: 20060010829090 201013707086 772578920068190001

EM MESA

JULGADO: 04/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ARY DE ALMEIDA COSTA - ESPÓLIO
REPR. POR	: LEONOR PINTO COSTA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: CARLOS ANTÔNIO ALCÂNTARA MACHADO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ARY DE ALMEIDA COSTA - ESPÓLIO
REPR. POR	: LEONOR PINTO COSTA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: CARLOS ANTÔNIO ALCÂNTARA MACHADO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.